



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60-42.
2015.6.00.0000 – CLASSE 6 – RETIROLÂNDIA – BAHIA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos

Advogados: Sávio Mahmed Qasem Menin e outros

Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogado: Luis Vinícius de Aragão Costa

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ADVOGADO. EXPRESSÃO “E OUTROS”. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial, a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo certo que a juntada posterior do instrumento de mandato não tem o condão de sanar o vício.
2. É válida a intimação em que o nome de um dos advogados constituído pela parte conste da expressão “e outros”, sobretudo quando há pedido expresso para que as comunicações sejam feitas em nome de outro profissional também habilitado.
3. Tendo a parte sido devidamente intimada da decisão proferida, afigura-se intempestiva a irresignação protocolada após o tríduo legal.
4. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2015.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, em 13.10.2015, neguei seguimento a agravo interposto pela Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos, tendo em vista a ausência de procuração outorgada ao subscritor do respectivo recurso especial, como verificado pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) em seu juízo de admissibilidade, bem como pela Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 755-758.

Na sequência, a referida Coligação protocolizou a petição de fls. 765-773, na qual, preliminarmente, suscitou questão de ordem relativa à nulidade da intimação da decisão por mim proferida, bem como, ao final, requereu a reforma desse *decisum*, pelas razões explicitadas no tópico intitulado “do agravo regimental”.

Nos termos da decisão de fls. 781-783, resolvi a questão de ordem para considerar válida a intimação realizada e, conseqüentemente, intempestivo o agravo regimental.

Sobreveio, então, novo agravo regimental em que a Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos reitera os argumentos já expendidos no seguinte sentido:

- a) a agravante aduz que o Dr. Ademir Ismerim é advogado constituído, tendo seu nome constado da intimação do acórdão por meio do qual os embargos opostos na origem foram rejeitados;
- b) se o referido advogado foi intimado do acórdão dos embargos de declaração, poderia ter subscrito o recurso especial, restando evidenciada sua boa-fé objetiva;
- c) sustenta que deveria ter sido intimado para sanar o óbice, nos termos do art. 13 do CPC.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo não merece ser conhecido.

Para melhor exame das questões postas, reproduzo as duas decisões, objeto da irresignação recursal.

Ao negar seguimento ao agravo, consignei:

No caso vertente, é incontroverso que o subscritor do recurso especial interpôs o apelo sem mandato outorgado nos autos.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, “o pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso”, “do contrário, aplica-se a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça” (AgR-Pet nº 185792/RR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 24.8.2012).

De igual modo: “na instância especial, a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo certo que a juntada posterior do instrumento de mandato, mesmo que ainda no Tribunal de origem, não tem o condão de sanar o vício” (AgR-REspe nº 282-79/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 4.12.2012).

Assim, instaurada a instância especial por meio da interposição do apelo nobre, sem que a falha na representação processual tenha sido sanada, é de se reconhecer a inexistência da irresignação, nos termos da Súmula nº 115/STJ. (Fl. 761)

A questão de ordem posteriormente suscitada foi assim resolvida:

Não há nada a prover.

A Coligação requerente sustenta que a intimação da decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo seria nula, por não ter sido realizada em nome do advogado Ademir Ismerim, subscritor do citado recurso.

Não obstante, em consulta ao Sistema de Acompanhamentos de Dados e Processos – SADP, verifico que, tendo em vista o substabelecimento anexado quando da interposição do agravo (fl.744), o nome do Dr. Ademir Ismerim consta como um dos advogados que representam a Coligação neste Tribunal, estando inserido na expressão “e outros”, o que evidencia a regularidade da intimação questionada.



A correção do ato é confirmada, ainda, pelo pedido expresso formulado à fl. 675, para que as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Sávio Mahmed, providência devidamente observada pelo setor de autuação do TSE (fl. 675).

A propósito do tema, confira-se precedente desta Corte:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Embargos de declaração. Intempestividade do agravo regimental. Publicação. Nulidade inexistente. Preclusão.

[...]

3. Ainda que afastado esse óbice, não padece de nulidade a intimação publicada no Diário da Justiça em que conste o nome de um dos advogados constituídos pela parte. Havendo pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, a intimação é válida se promovida em nome de qualquer um deles seguido da expressão "e outros". Precedentes.

Embargos desprovidos.

(ED-AgR-REspe nº 11211/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1.7.2013)

Ressalte-se, por fim, que o Dr. Ademir Ismerim não estava regularmente habilitado nos autos quando da interposição do recurso especial por ele firmado, o que motivou a negativa de seguimento ao respectivo agravo, nos termos da Súmula nº 115/ STJ.

Assim, não havendo vício na intimação em tela, é de se reconhecer o trânsito em julgado da decisão monocrática, conforme certificado pela Secretaria Judiciária à fl. 763, e, via de consequência, não conhecidas as razões que compõem o agravo regimental, ante a sua intempestividade. (Fls. 781-783)

Assim, sendo válida a intimação da decisão que originalmente negou seguimento ao agravo, com fundamento na Súmula nº 115/STJ, reforço ser intempestivo o primeiro agravo regimental interposto pela Coligação agravante, reconhecendo, via de consequência, o trânsito em julgado incidente na espécie, o que obsta o conhecimento do segundo regimental.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 60-42.2015.6.00.0000/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação É a Vez do Povo, Retirolândia de Todos (Advogados: Sávio Mahmed Qasem Menin e outros). Agravado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogado: Luis Vinicius de Aragão Costa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.11.2015.